

DIREITOS AUTORAIS E ACESSO À CULTURA

São Paulo, agosto de 2008

MESA 1

O EQUILÍBRIO DOS INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO NO DIREITO AUTORAL, NA PERSPECTIVA DO CONSUMIDOR.

**A SR^a. HELENARA BRAGA AVANCINI (Pontifícia Universidade Católica /
Rio Grande do Sul – PUC/RS):**

O meu bom-dia a todos. Quem fica por último sempre fica numa missão muito complicada, principalmente quando se participa de uma Mesa em que os colegas praticamente expuseram os pontos mais controvertidos do tema. Mas isso também acaba gerando um desafio e proporciona, justamente, ao público o questionamento, que é o objetivo deste fórum. Obviamente, eu não posso deixar de agradecer a Marcos Souza. E, agradecendo a ele pelo convite, parabenizo-o e toda a equipe. Não vou, obviamente, citar o nome de todos. Mas, realmente, o papel que o Ministério, no caso, a Coordenação, está exercendo, na propositura desses debates, é fundamental, até porque se ouvem opiniões a favor e contra, e isso é sempre muito profícuo para democracia em geral. Eu vou, obviamente, pular alguns trechos da minha exposição e, obviamente, enfatizar alguns outros, que foram mencionados tanto pelo Bruno, quanto pela Estela. Vamos lá, então. Eu, obviamente, parti de uma análise atual. O que nós verificamos? Nós estamos numa sociedade em que a complexidade é o norte. A sociedade, em si, já é complexa, mas, com o advento da situação informacional ou da era do conhecimento, as questões atinentes a problemas relacionados com direito autoral se tornaram muito maiores. São os mesmos problemas. Só que a dimensão é muito maior. Por que isso ocorreu? Porque, obviamente, por intermédio da Internet, muitos produtos e serviços são oferecidos e muitos deles são protegidos por direito autoral, ou são ofertados serviços cujo direito autoral vai ser o seu grande negócio, o seu grande norte, como, por exemplo, a aquisição de produtos, DVDs, CDs, livros, músicas, filmes, jogos, programas de computadores (isso, só para citar alguns exemplos). Em serviços, nós temos provedores de internet,

nós podemos contratar pessoas para fazer tradução *on-line* (apenas para citar, realmente, alguns exemplos). Produtos e serviços (o Bruno já havia mencionado) são palavras-chave, dentro do direito do consumidor. A relação de consumo vai se estabelecer, justamente, em torno desses produtos e serviços. E esses produtos e serviços podem estar protegidos, como bem mencionou também, pela direito autoral. Qual é o problema? O problema envolve justamente uma situação muito paradoxal dessa sociedade de informação, dessa era do conhecimento, que vislumbrou e dimensionou um aspecto econômico muito grande, portanto, um negócio muito vital e muito importante para as empresas: o negociar as obras de direito autoral ou o objeto do direito autoral. Quem é que tem o poder de fazer isso? É o titular do direito, que pode ser, eventualmente, o próprio autor, mas, normalmente, o autor, também, na prática, acaba cedendo esses direitos para um titular derivado, uma empresa. Depende do tipo de obra envolvida. Os titulares verificaram, então, que existe um interesse econômico. Obviamente, a Internet pode facilitar, extremamente, um ganho muito maior do que se ganhava quando não existia um mecanismo como Internet. Qual a tendência natural disso? Manter os seus direitos e querer restringi-los mais ainda. Isso é natural. Não é uma posição equivocada, no sentido de intenção. Mas, do outro lado, com a possibilidade de ter acesso à informação, de ter acesso à cultura, surgiu, também, o interesse das pessoas (são os usuários) de quererem ter acesso a ele, dentro dos termos legais, e, em alguns casos, até fazer um uso transformativo dessas obras, que é algo extremamente natural. É um paradoxo. Eu diria que é um paradoxo que sempre existiu. E acredito que sempre existirá, enquanto tiver... Teremos a Internet. Sabe-se lá o que vai ocorrer no futuro. Evidentemente, esses dois pontos vão sempre acabar vindo à tona. O problema é justamente gerir o equilíbrio desse público e privado, o equilíbrio desses interesses. Esse equilíbrio sempre é muito delicado. Por quê? Se a pessoa for totalmente favorável ao direito do autor, ao direito autoral, ao direito exclusivo que o titular do direito exerce, ele vai estar numa posição muito complicada, assim como vai estar numa posição muito complicada o usuário que quer ter acesso, também, sem pagar nada (vamos pegar os extremos), que são as posições extremas, que ocorrem. É necessário achar um meio termo. Nós temos várias legislações que possibilitaram esse meio termo, seja

por meio de introdução de medidas como compensações eqüitativas para utilização de obras. Então, eu vou fazer uma copia privada. Eu posso fazer? Posso. Mas, em determinados casos, para não causar um prejuízo ao autor, ao titular, vai haver uma compensação eqüitativa. Há várias legislações, na Alemanha e em tantas outras. O Brasil não tem isso, assim como não tem situações de licenças compulsórias para utilização de obras. Com essa situação, com esse quadro, o que começou a surgir? Começaram a surgir, obviamente, reações nítidas, decorrentes destes dois pólos: dos titulares do direito (que podem ser autores, também, como eu repito) e dos usuários. Por parte dos titulares, há uma intenção muito clara de introduzir medidas tecnológicas de proteção, que, na própria legislação brasileira, estão previstas, embora de maneira meio sorrateira, como eu digo, porque não se teve, talvez, a coragem (desculpe a palavra) de dizer: “É permitido o uso”. Mas foi escamoteada. Lá nos artigos 107, 103 é mencionado isso, mas pode causar um entrave grave para os usuários. Obviamente, há a situação de remodelação das limitações que são impostas ao direito de autor. Notadamente, na União Européia, quando saiu a diretiva européia de harmonização de direitos autorais e direitos conexos, para os casos da sociedade de informação, ficou muito claro que, na verdade, a possibilidade do acesso gratuito, praticamente, morreu. As pessoas não tinham como usar e acessar. Por quê? Aquelas medidas que não estavam sujeitas a uma compensação eqüitativa, portanto, a um pagamento, estavam sujeitas a uma medida tecnológica de proteção. Só aí, a gente já vê quão forte a restrição surgiu. Isso é o lado dos titulares. Obviamente, do outro lado, começaram a surgir outras reações, que não nasceram em países de direito continental, do qual o Brasil faz parte (nos Estados Unidos, doutrina anglo-saxã), e que acabam sendo interessantes, no sentido da reação, efetivamente, dos usuários. Movimentos como Creative Commons, commons *software* livre são movimentos a que, até, geralmente, eu não sou muito simpática, não pela razão do surgimento deles, mas pelo fato de que, no Direito brasileiro, isso não era necessário surgir, porque o titular do direito do autor pode fazer o que ele bem entende com a sua obra (“que entende”, dentro de limites, dentro de limites legais, evidentemente). O autor pode licenciar, pode autorizar para fazer cópias, não fazer cópias. Ele tem um leque muito grande, para negociar o problema. É que o autor, principalmente, o

autor (eu não estou falando tanto do titular do direito) não conhece, às vezes, suficientemente, esse poder que tem. Então, acabam sendo atrativos modelos como Creative Commons, *software* livre, que, repito para vocês, são modelos que eu acho interessante, no sentido de que impulsionaram as pessoas que não tinham conhecimento da possibilidade dos direitos que elas tinham em relação aos seus negócios. Então, são reações muito interessantes: de um lado, os movimentos de Creative Commons, *software* livre, em que podem utilizar, as pessoas não precisam pagar para utilizar a obra, podem utilizar e transformar essa obra. Não há problema nenhum, não há violação, não tem de pagar royalties. Fantástico. De outro lado, aquela reação mais restritiva. Muito bem. Obviamente, eu fiz essa introdução para nós falarmos da questão do direito do consumidor, que é uma questão complicada. Como bem mencionou o Bruno, depois, a Estela, é, realmente, uma temática pouco debatida, no Brasil. Pouquíssimo debatida. Eu mesma, pesquisando, encontrei algumas referências lá no Bruno, no Ascensão. O Carboni também acaba falando, ali, por causa das limitações extrínsecas. Mas é uma temática que acaba sendo um pouco descuidada. No entanto, é uma ferramenta extremamente importante, para uso do usuário, em especial. Claro que o fornecedor, que vai ser o titular do direito, vai ter a possibilidade de uso dessa ferramenta, também. Mas é uma temática importante. Então, obviamente, a gente tem de partir da idéia do consumidor. Existe um autor, que é o Joseph (até botei para vocês, ali), que faz uma análise muito interessante do consumidor, no aspecto jurídico. Ele não vai para o texto legal. Ele faz uma coisa mais ampla. Ele entende que o consumidor pode ser entendido de forma passiva, ativa ou, até mesmo, consumidor como autor. Então, vamos verificar o que é cada um desses. Um consumidor passivo, em poucas palavras, é aquele que, simplesmente, adquire uma obra, que é um produto, ou usa um serviço, simplesmente para fins privados. Ele não quer fazer nada com isso. Ele compra o CD só para escutar música. Ele não quer fazer cópia privada. Ele compra o livro que ele quer ler. Ele não quer fazer cópia. Ele quer, simplesmente, desfrutar essa obra. Esse é o consumidor passivo. O consumidor como autor... É até uma nomenclatura interessante, porque dificilmente a gente consegue vislumbrar a figura do autor como sendo consumidor, mas ele é consumidor como qualquer outro. Mas o consumidor como autor tem uma característica muito específica. Eu mesma

(vamos pegar um exemplo): eu, aqui, quando preparei esta apresentação, acabei utilizando o próprio Joseph Liu. É um autor. Tem uma obra. Imaginem se as restrições fossem tamanhas, que eu não pudesse citá-lo. O autor quer fazer um uso transformativo de uma obra. E ele só vai fazer isso, se ele tiver acesso às obras. Se ele não tiver acesso às obras, vai ser impossível que isso se dê. Essa é a característica do consumidor como autor, especificamente. O consumidor ativo é aquele que adquire uma obra, mas quer interagir com ela. Ele quer um pulo. Ele não quer só escutar. Ele quer fazer alguma coisa mais. Dentro desse aspecto, o consumidor ativo pode ser visto, dentro das relações que ele opera, em que ele quer interagir com a obra, de forma autônoma, de uma maneira relacionada a uma comunicação e, até, com caráter autocriativo. Vamos verificar cada uma delas, ali, para a gente ver. Então, o autor em relação à autonomia: é bem como eu coloquei para vocês. É quando o autor adquire ou utiliza um produto ou serviço de direito autoral com a possibilidade de poder dizer quando e como ele quer utilizar um bem. Aqui, eu aponto para vocês um significado extremamente importante, desse conceito, que não é meu (vamos fazer bem dentro dos direitos autorais: é do Joseph Liu). Aparentemente, isso não teria problema, mas por que é importante a capacidade que o consumidor ativo tem de dizer quando e como ele quer usufruir esse bem? Porque nós temos medidas tecnológicas de proteção. E algumas medidas tecnológicas, ou as DRMs (que são mais propícias para isso), podem impedir, quando compro um CD, por exemplo, de música, que eu possa usá-lo só naquele computador. Ele identifica que, naquele computador, vai ser rodado o meu CD de música. Se eu o levar para o carro, ele não vai funcionar, porque ele não identifica, ou ele cria algum tipo de mecanismo que impede. Eu fico até brincando: se as situações fossem assim, ou se não houvesse uma informação correta, daqui a pouco, a pessoa, para poder usufruir uma obra, teria de comprar uns três, quatro CDs ou uns quatro, cinco livros, para cada ambiente, mas tudo para uso privado. Então, vejam como é importante o aspecto de autonomia do consumidor: escolher quando e como. Aqui, neste caso, obviamente, ele não vai violar lei. Não se está pregando, obviamente, a violação, porque isso é horrível. Não tem como. Mas essa liberalidade tem de ser dada. É um princípio básico do consumidor, do usuário em geral. O aspecto da comunicação: é quando eu quero, obviamente, interagir

um pouquinho mais. Então, eu compro um CD, compro um DVD, compro um livro. É muito comum, por exemplo... Nossa, eu não sei se há muita gente do Direito, mas também de outros segmentos, ainda mais com a facilidade da Internet... De fazer aquelas listas de discussões. Acho que alguém já deve estar... Alguém, se não forem todos, já, brindados com convites, para participar de listas de discussões. Muito bem. O que se faz nessas listas de discussões? A gente, às vezes, apresenta casos, às vezes, quer-se discutir uma obra. Obviamente, se eu for entrar no aspecto autoral, eu só vou poder discutir pequeno trecho da obra; não a obra inteira. Ou então cada um vai ter de comprar. Então, um artigo: um artigo de oito páginas (vamos pegar um artigo pequeno). Será que eu poderia levar para essa lista de discussão? Se for para termos legais, a coisa fica complicada, em termos de direitos autorais. Mas não existe nada mais democrático, não existe nada mais criador do que você possibilitar a análise crítica de uma obra. Eu estou causando prejuízo para o autor? Não. Ao contrário. Outro exemplo muito comum: a pessoa compra um CD de música. Ela tem vários CDs. Ela resolve mostrar. Leva para a casa de um amigo, para uma festinha pequena. Quer escutar aquela música. Ele pode fazer isso? Não pode. São situações muito comuns, muito do dia-a-dia, que podem gerar problemas de ordem autoral. O consumidor, quando compra a obra, quando adquire o produto, ele adquire, dentre outras coisas, para fazer isso também. Mas ele não quer que o coitado do autor fique à míngua. Obviamente, não. Mas ele quer compartilhar aquele conhecimento. Há outra situação, que talvez seja a situação mais complicada, que é a situação do direito do consumidor ativo numa interação maior, numa autocriação. É o que nós, comumente, vemos: as pessoas quererem fazer, então, um CD próprio. Eu tenho uma coletânea de CDs, vários e vários CDs. Só que eu gosto de música de um, música de outro, e assim por diante. E aí eu quero fazer o quê? Um CD meu. Eu só quero escutar aquelas músicas. Eu não quero carregar os dez CDs. Eu só quero levar um, até porque é perigoso levar a cópia original, porque, se levam o carro, eu perco, inclusive, o meu original. Eu quero, simplesmente, fazer uma compilação, para uso privado. É um problema em termos de direito autoral. Mas o consumidor, quando vai adquirir esse produto, pensa nisso. É nesse sentido que nós temos de analisar. Mas é uma dor de cabeça para o direito autoral. Então, por que a análise desses conceitos de

consumidor? Porque, em determinados casos, principalmente na postura do consumidor ativo, nós vamos verificar que, se nós formos identificar, fazer uma relação, como o Bruno disse, com normas de direitos autorais... Já gerou uma polêmica tremenda. Só a questão da cópia privada já arrasa, já dá uma dor de cabeça tremenda, ali, para esses consumidores, que, de boa-fé, compraram, legitimamente, mas que vão ser cerceados por dispositivos legais de não poder fruir plenamente aquele bem, como ele gostaria. Então, obviamente, o direito do consumidor traz essa possibilidade de apaziguar, de ponderar um pouco mais. É o que nós costumamos dizer, no Direito: que se trata de uma limitação extrínseca ao direito autoral. Nós temos limitações, várias (do art. 46, e aí, 47, 48), que falam das limitações legais do direito autoral. Só que não bastam essas limitações extrínsecas, que estão previstas na lei. Eventualmente e mais comumente, nós andamos verificando a ocorrência de limitações de fora do direito autoral: direito de concorrência, direito de acesso, direito da informação, direito do consumidor. Porque, se eu adquiro um produto, e não me é informado, como falou a Estela, que aquele produto só vai rodar na Europa e, não, aqui na América do Sul, eu estou sendo prejudicada, porque eu comprei um destino final específico, de usufruir a obra. Eu paguei. Eu não estou burlando o direito autoral. O titular do direito, o autor, vai receber seus direitos autorais. Mas eu vou sair prejudicada. Sem pensar na situação de processo judicial daí, porque, se envolve exterior, a coisa fica muito mais complicada. Então, vejam vocês a importância disso. Então, essas limitações extrínsecas são interessantes de serem analisadas, mas também são muito complicadas dentro do quadro atual. Por quê? O direito autoral já está sofrendo uma limitação muito severa, dentro da própria lei interna, dentro da lei autoral. Não bastassem essas limitações, ele ainda sofre outras limitações. Então, é quase a restrição da restrição. É necessária, realmente, uma ponderação muito grande, na aplicação dessas regras. Uma ponderação que se passa, num primeiro momento, pela interpretação da norma, da lei. Obviamente, nós vamos depender das habilidades dos advogados, dos juízes, dos promotores. E eu digo: o advogado que milita na área tem de ser didático (nós temos de ajudar o julgador), porque é uma área em que ainda não há pleno domínio do conteúdo e das conseqüências que podem acontecer. A didática é muito bem-vinda. Sempre com uma postura educada se consegue chegar a um bom termo.

Então, a primeira situação: é necessária uma boa interpretação. A alteração legislativa, no caso do direito do consumidor, eu até fico pensando, às vezes, se seria tão necessária assim ou não, porque a lei de direito do consumidor eu acho tão boa. Eu digo assim: que bom que a lei autoral seguisse os moldes, a estrutura, em alguns aspectos, da lei de direito do consumidor, porque a lei de direito do consumidor, para situações que eu coloquei para vocês, tem um ferramental próprio para defesa. Só falta alguém que defenda. O consumidor brasileiro é muito acomodado. A gente não briga por 1 centavo ou 2 reais. Um centavo ou 2 reais, para uma pessoa, não é nada, mas quando soma 1 milhão, 2 milhões, a soma já fica um pouco diferenciada. Então, é importante a gente verificar isso. Aqui, eu tinha colocado conceitos de o que é consumidor, produto, serviço, depois, o fornecedor mesmo. Só vou deixar bem claro que, obviamente, dentro do quadro da relação de consumo, o consumidor é usuário, é aquele a quem se destina a obra. “Nós queremos ter pessoas que consumam essas obras”, para gerar riqueza. O fornecedor, obviamente, vai ser o titular de direito, o autor, é aquele que vai fornecer, produzir aquela obra, em especial. Como o Bruno também havia dito, e a Estela reforçou... Mas é um reforço que nós devemos fazer constantemente, porque nos esquecemos disto: o direito de autor, assim como o direito do consumidor, é um direito fundamental, e como tal ele deve ser tratado. Essa análise é extremamente importante para a solução dos casos que se apresentam. É vital. Fora isso, o direito do consumidor ainda tem um aspecto, justamente, muito importante dentro da ordem econômica do País, que tem um dispositivo constitucional que também havia sido mencionado pelo Bruno. Então, é extremamente importante partir desse princípio, porque todas as soluções vão nascer, justamente, daí, sem esquecer que um é tão fundamental quanto o outro. Mas só no caso concreto é que a gente vai conseguir examinar. Acredito, muito pessoalmente, que seja difícil criar uma regra que consiga solucionar um problema como esse, que envolve embate de direitos fundamentais. Nós podemos apresentar critérios específicos que facilitem essa interpretação, como, por exemplo, o problema de cópia privada. Meu deus do céu. Vamos resolver esse problema de uma vez. E outros mecanismos, em termos de limitações, que podem auxiliar o caráter do direito autoral, para não ocorrer o que o Bruno disse... Num caso de dúvida, havendo conflito entre direito autoral e direito do consumidor, pela regra,

expressa (porque existe uma disposição expressa, mesmo, que é a do 47), vai prevalecer o direito do consumidor. Em alguns casos, vai ser muito favorável; em outros, pode ser que não. Então, essa observação é extremamente importante. Aqui eu botei alguns casos para vocês, mais no sentido de uma análise. Esse conflito, que gera o direito do consumidor e o direito de autor, pode acabar gerando uma hipertrofia ou uma metamorfose, como dizem alguns autores, no próprio direito autoral, que é, na verdade, o que nós estamos vendo. Aliás, esse é um dos tópicos fundamentais, porque deve ser questionado e deve ser muito bem pensado. Qual é o direito autoral que nós queremos? Quem é a pessoa que deve ser defendida dentro do direito autoral? Parece tão óbvio, mas a gente escuta tanta coisa e lê tanta coisa, que às vezes esquece que, dentro do direito autoral, o autor é uma figura fundamental... O autor. O titular derivado é uma figura importante? É. Mas o autor é uma figura essencial. Sem autor, nós não temos obras. Então, algumas questões devem ser muito analisadas, até porque daqui a pouco nós vamos verificar que as obras vão acabar tendo um caráter também não tão fundamental assim. Aliás, nós já vemos alguns tipos de obras muito modernas. Acabou citando Wikipédia. São obras de caráter coletivo. Mas alguém vai ganhar dinheiro com isso. Será que vão ser os autores, os usuários? Quem vai ganhar dinheiro com isso? Quem a lei autoral quer proteger? Parece uma pergunta boba, mas ela é fundamental de ser feita e de ser reforçada, sempre quando houver uma interpretação. Ou mesmo, se houver uma situação de remodelação do direito autoral, isso se deve ter sempre como norte, em mente. Muito bem. Existem alguns casos, famosos, que envolvem o direito do consumidor. Eu botei alguns deles, mas há tantos. Aqui mesmo, de certa forma, a USP já foi vítima. É. A questão da cópia privada. A gente lembra: “É direito de autor”. Sim, mas quem está tirando cópia é o consumidor. O consumidor é usuário. Usuário de obra. E o consumidor sofre muito, pelo fato de não ter acesso a obras. Eu mesma vou dar um exemplo para vocês, que ficou até muito engraçado: agora, na época da elaboração da tese, eu consegui localizar um livro fantástico. E eu queria a cópia do livro. É evidente. “Poxa, eu, que defendo o direito autoral, não vou querer prejudicar o autor. Acredite em mim. De jeito nenhum”. Fui eu, ingenuamente, pedir, por meio de um sistema que têm as bibliotecas integradas: “Eu quero a cópia do livro. O livro é de 1960. Não foi reeditado.

Quer dizer, não vou conseguir esperar uma nova edição”. Daí, responde-me a bibliotecária: “Conforme a Lei de Direito Autoral, não é possível dar a cópia integral”. Você nem consegue discutir com uma pessoa assim. Não tem como argumentar. Não tem como gerar um tipo de argumento. E eu fiquei... Ou eu compro uma passagem aérea, vou até o Canadá e pego o livro ou então fico sem ele. Vejam os absurdos que se criam. Por isso é importante o debate do domínio público também. Nesse caso, não estava em domínio público, mas a obra está esgotada. O homem até morreu. Quer dizer, não há nem chance. Agora vai começar a briga da herança. E aí? E o meu interesse de ter acesso a essa obra? Eu, consumidora. Aqui, a questão da cópia privada. Foi um absurdo, mesmo, o que aconteceu. Até porque, eu costumo dizer, a intenção da associação foi muito positiva. Eu não sou contra a defesa do direito autoral. Agora, a forma como foi realizado é que é grave, até porque deveria haver muitas obras ali que já estavam em domínio público ou eram obras cujos autores ou titulares não faziam parte dessa associação. Portanto, não tinham nem legitimidade de fazer coisa do gênero. Então, é muito grave quando se verifica esse tipo de situação. Nós vamos verificar que a doutrina e a jurisprudência européias e americanas, embora não se possa aplicar realmente no Brasil, acabam gerando alguns princípios interessantes. Quais são esses princípios? São os princípios, justamente, de dar acesso ao consumidor. No caso *[ininteligível]*, foi um caso em que se queria fazer uma coletânea de informações de programas de televisão. Os canais desses programas de televisão não queriam fornecer essas informações. Quem saiu prejudicado? Os usuários, os consumidores. Assim, ocorreu por várias vezes. Eu já recebi aqui um recadinho: que eu tenho pouco tempo. Então, eu vou só passar para alguns tópicos, rápidos, para vocês. Basicamente, o que mais incomoda e o que é mais conflituoso, realmente, dentro do direito autoral e do direito do consumidor, é, sem dúvida, a questão da cópia privada. Tanto, que eu coloquei uma expressão, que é de um autor holandês, do Bern Hugenholtz (nunca sei pronunciar direito; mas deve ser algo como o alemão): ele fala que é um *hot potato*. Que a batata quente de quem estuda direito autoral é a cópia privada. Por quê? Por questões óbvias: se eu der a cópia privada, não há remuneração do titular. Como nós vamos solucionar isso, com aquela dicotomia toda que eu falei para vocês? Houve um caso... Obviamente, um outro caso muito

importante, que eu vou deixar para falar depois... Mas já vou falar agora, senão não vão dar tempo. Que são as medidas tecnológicas de proteção, as TPMs ou DRMs. Embora não se faça, existe uma diferença entre os termos: a TPM está relacionada, mais, à possibilidade de cópia. A DRM é um pouco mais complexa: não só cópia, mas também dimensões de outro caráter. Uma situação que ficou muito notória, aqui no Brasil, foi o caso que envolveu, felizmente ou infelizmente, a cantora Marisa Monte. Foi a EMI que propiciou toda essa situação, que foi a introdução de medidas tecnológicas que impediam a cópia privada. Eu sou consumidor. Eu adquiri, legitimamente, aquele bem, como o Bruno disse. Eu quero usar, fruir dele. A cópia não era permitida. Isso afrontava, inclusive, a própria legislação atual, que já é extremamente restritiva, nos termos de hoje. Quer dizer, não se podia fazer nem uma cópia de um pequeno trecho de uma música dela. Era impossível fazer isso. Obviamente, isso foi revertido, mas é um caso que acaba sendo importante, bem importante de ser analisado. Por que eu coloco ali a expressão: “fim ao *[ininteligível]* *copyright*”. Até o Bruno, também, utiliza essa expressão. O Bern Hugenholtz utiliza há muito tempo. Que é o risco de que essas medidas tecnológicas de proteção acabem gerando um superdireito autoral, que não vai favorecer nem o autor, nem o usuário. Esse é o problema. Nós temos cláusulas abusivas. Aqui, eu só vou falar de duas situações, realmente, que a cláusula... Quando nós adquirimos produtos, nós estamos fazendo contratos. E, quando nós estamos fazendo contratos, deve haver a informação, obrigatória, porque, se não houver informação, o usuário se favorece, o consumidor se favorece. Portanto, também, muitas situações ocorrem em cujo contrato constam cláusulas abusivas. Vamos supor: a cláusula implícita do CD da Marisa Monte. Impedir de fazer uma cópia. Isso é abusivo. Vai contra a lei. Não tem noção nenhuma. Como nós vamos fazer isso? Nós temos ferramentas legais: o art. 51, incisos I e IV. Eu acho que o IV, até, está mais adequado, porque considera nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Isso denota que o consumidor está em plenas condições de garantir os seus direitos. Por último, que eu vou falar aqui... Eu vou pular. Depois, vocês vão ter acesso. É a questão da pirataria. A gente tem de falar

um pouco da pirataria, envolvendo o direito do consumidor, porque, infelizmente, a pirataria existe. Só que a pirataria existe, e, muitas vezes, a existência dela acaba gerando um conflito muito maior entre os personagens, que já são conflituosos: autor, titular de direito e os próprios usuários. A necessidade de um equilíbrio desses direitos acaba sendo fundamental, porque, dentro de uma relação, na análise da pirataria, o que o titular do direito e o autor querem, naturalmente? Eles querem ganhar dinheiro. Esse é o foco principal. Evidente, com aquela ressalva: geralmente o autor acaba cedendo, e normalmente quem ganha dinheiro, mesmo, é o titular. O autor já está lá, ganhou. Depende do tipo de autor, como eu costumo dizer. O usuário quer ter acesso pleno, sem pagar quase nada. Às vezes, ele quer comprar legitimamente, mas o valor acaba sendo muito alto. E aí ele cai na pirataria. Não tem muita alternativa. E o pirata fica louco de faceiro, com toda essa situação. Ele nem quer, realmente, que esse problema do equilíbrio se resolva, porque, para ele não é vantajoso: “Eu, não. Quanto mais briga tiver entre autor e usuário, melhor para mim”. Às vezes, eu acho que os titulares não se dão conta disso. Isso me preocupa tremendamente. É fundamental. *[Falha na gravação]*. Às vezes, as atitudes de querer ganhar mais acabam incentivando a pirataria. Não é só o crime organizado, que falam que está por trás. A atitude do titular do direito, às vezes, propicia a pirataria. Desculpem se eu falei muito forte, mas há que se falar. Por fim... Agora, nem vou adiante, mesmo, porque eu j passei dos três, cinco, dez minutos, aqui. É uma importância fundamental a participação de associações de consumidores para a defesa dos seus interesses. Uma coisa mais importante ainda é a figura do Ministério Público. O Ministério Público é aquele que não só pode, mas deve garantir a tutela dos direitos difusos, como são os direitos dos usuários, dos consumidores de obras. A gente não vê essa movimentação, de forma forte. Então, eu daria uma mensagem. Acredito que, numa reflexão dessas, a figura do Ministério Público deveria ser muito destacada, porque o consumidor isolado às vezes não tem força. Mas o Ministério Público tem de estar preparado para agir, diretamente, nesses casos. Desculpem se me estendi muito, mas tive de cortar muitas coisas aqui, certo? Obrigada.